



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo

## LEI Nº 3.575, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

**“Dispõe sobre a preservação, cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes existentes no Município de Itanhaém e dá outras providências”.**

**JOÃO CARLOS FORSELL**, Prefeito Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todas as nascentes e olhos d'água existentes em território municipal deverão ser cadastradas para fins de monitoramento, proteção e uso sustentável dos recursos hídricos.

§ 1º - Estão excluídas desta obrigação as nascentes que estejam no interior de unidades de conservação da natureza, sejam federais, estaduais ou municipais.

§ 2º - O cadastramento referido no *caput* deve ser realizado pelos órgãos ambientais do Município, em cooperação com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente, instituições de ensino, entidades de classe e sociedade civil, observando-se ainda os resultados e informações obtidas em programas e projetos preexistentes sobre a matéria.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei consideram-se nascentes ou olhos d'água aqueles locais onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

**Art. 3º** - O Município deve participar dos programas estaduais em conjunto com as Secretarias do Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento, contribuindo e auxiliando na delimitação e demarcação das nascentes formadoras de mananciais de captação de água, com apoio das Casas da Agricultura e agricultores locais.

**Art. 4º** - Caberá ao órgão executivo do Sistema Municipal



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo

de Gestão Ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, formular normas técnicas e estabelecer padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o art. 1º, contendo necessariamente os seguintes dados:

**I** - código ou nome atribuído à nascente d'água;

**II** - número da matrícula da propriedade onde se encontra;

**III** - o nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

**IV** - as características geográficas e demográficas do local;

**V** - o tipo de solo e de vegetação existente no local;

**VI** - a altitude da nascente;

**VII** - o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

§ 1º - O cadastramento será realizado tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia dirigida ao titular do domínio ou da posse.

§ 2º - Todos os proprietários ou possuidores deverão comunicar aos órgãos municipais sobre a existência de nascentes em seus imóveis no prazo de 12 (doze) meses da promulgação da presente Lei.

§ 3º - Caberá ao Poder Público Municipal a incumbência de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

§ 4º - A adesão ou a celebração de parceria com os órgãos estaduais para os fins previstos nesta Lei suprem a necessidade da adoção das medidas referidas no art. 3º.

**Art. 5º** - O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde



# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

**Estância Balneária  
Estado de São Paulo**

estão localizadas as nascentes, e fomentará a criação de viveiros públicos ou particulares que produzam mudas de ocorrência local.

**Art. 6º** - É expressamente proibida qualquer intervenção não autorizada ou licenciada pelo órgão ambiental competente nas nascentes, ainda que intermitentes, e também nos chamados "olhos d`água, qualquer que seja a situação topográfica em que se localizem, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 6 de outubro de 2009.

**JOÃO CARLOS FORSELL  
Prefeito Municipal**

**Registrada em livro próprio. Processo nº 7.811/2009.  
Projeto de Lei de autoria do Vereador Flávio da Cruz**

**Abbasi.**

**2009.**

**Departamento Administrativo, em 6 de outubro de**

**MARIA CRISTINA PREVIERO DE TOLEDO  
Secretária de Administração**